



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Matheus de Oliveira Santiago		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000609/2021-15		
PARECER CNE/CES Nº: 564/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido formulado por Matheus de Oliveira Santiago, com vistas à convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, ante a recusa da Instituição de Educação Superior (IES) de emissão e registro do respectivo diploma, decorrente da constatação de possível irregularidade na documentação de comprovação de conclusão do Ensino Médio, exigência legal para ingresso em curso superior.

Em sua sustentação, o interessado apresenta as seguintes considerações:

[...]

No início do meu Ensino Médio precisei transferir-me para o período noturno, meados de 2014 para 2015, visando ajudar a minha mãe e mais dois irmãos, mas devido ao cansaço, cuja origem foi o trabalho extenuante, fui obrigado a parar os estudos.

Por intermédio de uma ONG obtive informações a respeito do Instituto Educacional Luminis que recebeu-me super bem no endereço Rua Monsenhor Jerônimo, 744 - Engenho de Dentro, Rio de Janeiro, local que comecei a cursar o meu Ensino Médio com um preço de mensalidade super acessivo.

Deste modo concluí o Ensino Médio em 2016 e o certificado e mais o histórico escolar e com o aviso de que em trinta dias eu poderia consultar o meu nome na lista de alunos concluinte publicadas no DOERJ.

Usando de boa-fé, confiei plenamente no Instituto e com a conclusão do Ensino Médio, mais o histórico escolar ingressei no Centro Universitário Augusto Motta - UNISUAM, no ano de 2018 em processo seletivo do ENEM que eu havia prestado.

A faculdade recebeu meus documentos e assim comecei meu curso de Licenciatura em Educação Física. Porém, ao concluir o Ensino Superior, soube que havia irregularidades com a documentação escolar e que por este motivo não receberia o meu diploma.

Imediatamente prestei o ENCCEJA no ano de 2019 e consegui a pontuação necessária para obter um novo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, mas o problema persiste em função do conflito de datas.

A faculdade está inflexível e me informa que eu só receberei o meu diploma de graduação se resolver o problema junto ao Instituto Educacional Luminis, empreitada impossível, porque esta escola está extinta e, em função de irregularidades, a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro não emite a certidão com força de certificado.

Estou em uma enrascada porque não posso perder tudo o que estudei. O processo de meus estudos foi muito sofrido em função de trabalho e preciso receber o meu diploma, razão pela qual eu apelo aos Senhores para que diante do meu certificado de conclusão do Ensino Médio, obtido pelo ENCCEJA 2019 (conforme comprova o anexo) oriente o Centro Universitário Augusto Moita - UNISUAM a fornecer-me o diploma de graduação porque: 1) conclui o Ensino Médio; 2) conclui a Licenciatura em Educação Física, requisitos suficientes para receber o diploma de graduação, exceto o conflito de datas cujo término do Ensino Médio se deu em 2019 e ingresso na faculdade em 2018. Este é o motivo que venho aqui solicitar a convalidação de estudos.

[...]

De modo muito respeitoso, solicito aos Senhores membros do Conselho Nacional de Educação que defiram esta minha solicitação, instruindo o Centro Universitário Augusto Motta - UNISUAM, a emitir o meu diploma de graduação.

Os documentos de instrução anexados ao pleito revelam que o interessado ingressou no curso superior de Educação Física, licenciatura, do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM) no ano de 2018, mas que apenas em 2019 concluiu o Ensino Médio, uma vez que o certificado de conclusão apresentado, por ocasião de seu ingresso no curso superior, foi contestado pela IES. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizaram a conclusão dos estudos no curso superior e a posterior expedição do respectivo diploma, notadamente pelo conflito de datas.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação, uma vez que, segundo consta dos autos, a documentação inicial apresentada não se revelou hábil para a realização da mencionada prova.

A questão formal foi definitivamente superada por iniciativa do interessado, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, inciso II, afirma que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio, ou equivalente, e tenham classificação em processo seletivo, *in verbis*:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em IES que não esteja devidamente credenciada, o que significa, *a contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso autorizado:

[...]

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

No caso examinado, o interessado ingressou no curso superior de Educação Física, licenciatura, no Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). Entretanto, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso no curso superior, sendo esta, inclusive, a razão pela qual a IES reporta irregularidade que pode inviabilizar o prosseguimento dos estudos e a posterior colação de grau, solenidade formal e necessária à expedição e registro do diploma correspondente.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos que foram de fato realizados. Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior está autorizado e o Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM) é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das instituições de ensino. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda, a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em instituições de ensino, a qual o interessado na convalidação deverá estar vinculado. Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando os precedentes invocados pelo interessado e a pacífica e reiterada jurisprudência deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível o acolhimento do pedido de convalidação de estudos.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Matheus de Oliveira Santiago, no curso superior de Educação Física, licenciatura, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente